



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

2ª. SECÇÃO

**CASO COMPANHIA AGRÍCOLA DA BARROSINHA S.A.
c. PORTUGAL**

(Queixa nº 21513/05)

SENTENÇA

ESTRASBURGO

15 de Janeiro de 2008

DEFINITIVA

15 de Abril de 2008

Esta sentença é definitiva nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 44.º da Convenção. Está sujeita a alterações de forma.

No caso Companhia Agrícola da Barrosinha S.A. c. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2^a. Secção), reunindo em formação constituída por:

Françoise Tulkens, *Presidente*,
András Baka,
Ireneu Cabral Barreto,
Vladimiro Zagrebelsky,
Antonella Mularoni,
Danutė Jočienė,
Dragoljub Popović, *juízes*,
e por Sally Dollé, *escrivã de secção*,

Após ter deliberado em conferência em 11 de Dezembro de 2007,

Profere a sentença seguinte, adoptada nesta última data:

PROCESSO

1. Na origem do caso está uma queixa (n^o 21513/05) contra a República Portuguesa que uma sociedade anónima de direito português, Companhia Agrícola da Barrosinha S.A. («a requerente»), deduziu perante o Tribunal, em 7 de Junho de 2005, nos termos do artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («a Convenção»).

2. A requerente foi representada por. A. Fernandes de Barros, advogado em Lisboa. O Governo Português («o Governo») foi representado pelo seu Agente, J. Miguel, Procurador-Geral Adjunto.

3. A requerente alegava que a determinação e o pagamento extemporâneo de uma indemnização em consequência de uma expropriação dos seus prédios rústicos tinha violado o direito ao respeito dos seus bens.

4. Em 19 de Setembro de 2006, o Tribunal decidiu comunicar a queixa ao Governo. Tirando partido das disposições do artigo 29.º n.º 3, o Tribunal decidiu que seriam examinadas ao mesmo tempo a admissibilidade e o mérito da queixa.

OS FACTOS

I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

5. A requerente é uma sociedade anónima de direito português com sede em Alcácer do Sal (Portugal).

6. A requerente era proprietária de dois prédios rústicos que foram objecto de uma expropriação em 1975, no âmbito da política de reforma agrária. A legislação pertinente na matéria previa que os proprietários podiam, sob certas condições, exercer o seu direito de reserva sobre uma parte dos prédios rústicos a fim de aí prosseguirem as suas actividades agrícolas. Previa ainda a indemnização dos interessados. A quantia, o prazo e as condições de pagamento dessa indemnização ficaram por determinar.

7. No seguimento do exercício do seu direito de reserva, a requerente tinha tomou posse, em 1990, de uma parte dos seus prédios rústicos. Todavia, uma parte correspondente a 3.600 hectares não foi restituída e tornou-se propriedade da Câmara de Alcácer do Sal.

8. Por despachos do Ministro da Agricultura, de 12 de Setembro de 2001, e do Secretário de Estado do Tesouro, de 27 de Setembro de 2001, foi fixada a indemnização definitiva. A Administração deduziu das quantias em causa as desembolsadas pelo Estado pelos trabalhos e investimentos efectuados nos prédios rústicos em causa.

9. Em 20 de Fevereiro de 2002, a requerente recorreu daqueles despachos para o Supremo Tribunal Administrativo por alegados erros no cálculo da indemnização. Por acórdão de 28 de Outubro de 2003, o Supremo Tribunal Administrativo deu provimento parcial ao recurso. A requerente recorreu ainda desta última decisão para o Pleno da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, mas esta, por acórdão de 16 de Fevereiro de 2005, notificado à requerente em 8 de Março de 2005, negou provimento ao recurso.

10. De acordo com as informações fornecidas ao Tribunal pelas partes, a requerente recebeu a título de indemnização, em 12 de Dezembro de 2001 e em 29 de Janeiro de 2006, a quantia de 1.764.291 Euros, acrescida de 1.203.747 Euros a título de juros.

II. O DIREITO INTERNO E A PRÁTICA PERTINENTES

11. A sentença *Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros c. Portugal* (n^{os} 29813/96 e 30229/96, TEDH 2000-I) descreve, nos seus parágrafos 31 a 37, o direito e a prática internas pertinentes em matéria de reforma agrária. Importa acrescentar que o Tribunal Constitucional confirmou a sua jurisprudência na matéria (sentença *Almeida Garrett* supracitada, § 37) através do seu acórdão n^o 85/03/T de 12 de Fevereiro de 2003.

O DIREITO

I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.º DO PROTOCOLO Nº 1

12. A requerente alega que o valor da indemnização não corresponde a uma «justa indemnização» e queixa-se do atraso na fixação e pagamento da indemnização definitiva. Invoca a violação do direito ao respeito dos seus bens, previsto pelo artigo 1.º do Protocolo nº 1 à Convenção, que dispõe:

«Qualquer pessoa singular ou colectiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional.

As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos e outras contribuições ou multas.»

13. O Governo opõe-se a esta tese.

A. Sobre a admissibilidade

14. O Tribunal constata que a queixa não é manifestamente infundada nos termos do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção. O Tribunal nota ainda que não integra nenhum outro motivo de inadmissibilidade (ver, a esse respeito, *Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros c. Portugal* supracitada, §§ 41-43). Por conseguinte, a queixa é declarada admissível.

B. Sobre o mérito

15. O Tribunal lembra que já foi chamado a examinar casos semelhantes, relativos à política de indemnização das nacionalizações e expropriações que ocorreram em Portugal em 1975 (*vide* sentença *Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros* supracitada, bem como as sentenças *Mora do Vale e outros c. Portugal*, nº 53468/99, de 29 de Julho de 2004, *Calheiros Lopes e outros c. Portugal*, nº 69338/01, de 7 de Junho de 2005, e *Companhia Agrícola de Penha Garcia, S.A. e outros c. Portugal*, nºs 21240/02, 15236/03, 15490/03, 15504/03, 15508/03, 15512/03, 15843/03, 23256/03, 23659/03, 36434/03, 36438/03, 36445/03, 37729/03, 1999/04, 27600/04, 41904/04 e 44323/04, de 19 de Dezembro de 2006). Em todos estes casos, o Tribunal conclui pela violação do artigo 1.º do Protocolo nº 1, considerando que os interessados tiveram que suportar um encargo especial e exorbitante que rompeu o justo equilíbrio que deve reinar entre, por um lado, as exigências do interesse geral e, por outro, a salvaguarda do direito ao respeito dos bens.

16. O Tribunal não vê motivos que justifiquem o afastamento *in casu* desta jurisprudência.

17. Por conseguinte, houve violação do artigo 1.º do Protocolo nº 1.

II. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

18. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus Protocolos, e se o direito interno da Alta Autoridade Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada, uma reparação razoável, se for necessário.»

A. Danos

19. A requerente solicita várias importâncias a título de danos materiais e morais que alega ter sofrido.

20. O Governo contesta estes pedidos.

21. O Tribunal nota, em conformidade com a sua jurisprudência constante na matéria, que a requerente terá sofrido um dano material, correspondente à diferença entre os juros a receber nos termos da legislação pertinente e a depreciação monetária em Portugal no período referido, que teve início em 9 de Novembro de 1978, data da entrada em vigor da Convenção para Portugal, e terminou na data da colocação à disposição da requerente da indemnização em causa. Com efeito, as quantias que a requerente devia receber não foram colocadas à sua disposição nos prazos previstos pela legislação interna pertinente e a taxa de juros de mora foi demasiado baixa relativamente à depreciação da moeda no período em causa (*vide Almeida Garrett, Mascarenhas Falcão e outros c. Portugal* (reparação razoável), n.ºs 29813/96 e 30229/96, §§ 22 e 23, de 10 de Abril de 2001).

22. Todavia, o cálculo exacto deste prejuízo depara-se com dificuldades; com efeito, a indemnização fixada à requerente já tem em conta, numa certa medida, a passagem do tempo, mesmo se a importância indicada a título de juros, de certo importante, mostra-se seguramente insuficiente para compensar o longo lapso de tempo em causa no presente caso. Estas dificuldades aumentam se se tiver em conta diferentes elementos que constituem a indemnização, cujo cálculo, por outro lado, atrasou a determinação da importância da referida indemnização.

23. O Tribunal decide pois calcular o prejuízo da requerente em equidade, tal como o permite o artigo 41.º da Convenção. Tendo em conta o conjunto das circunstâncias do caso, bem como a sua jurisprudência na matéria, o Tribunal considera razoável atribuir à requerente a importância de 350.000 Euros a título de danos morais. No mais, não há motivos para lhe atribuir uma indemnização a título de danos morais.

B. Custas e Despesas

24. A requerente solicita ainda 2.000 Euros a título de custas e despesas.

25. O Governo atém-se à prudência do Tribunal.

26. O Tribunal decide, em conformidade com a sua prática neste tipo de casos, atribuir a título de custas e despesas a importância global de 2.000 Euros.

C. Juros de mora

27. O Tribunal considera adequado calcular a taxa de juros de mora com base na taxa de juros da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE,

1. *Declara a* queixa admissível;
2. *Decide*, que houve violação do artigo 1.º do Protocolo nº 1;
3. *Decide que*
 - a) o Estado requerido deve pagar à requerente, nos três meses que se seguem a contar da data em que a sentença se tornou definitiva nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Convenção, a importância de 350.000 Euros (trezentos e cinquenta mil euros) por danos materiais e 2.000 Euros (dois mil euros) por despesas;
 - b) a contar do termo deste prazo até ao efectivo pagamento, as importâncias serão acrescidas de um juro simples a uma taxa anual equivalente à taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicado durante este período, acrescido de três pontos percentuais;
4. *Quanto* ao restante, rejeita o pedido de reparação razoável.
Redigido em francês, enviado por escrito em 15 de Janeiro de 2008, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento.

Sally Dollé
Escrivã

Françoise Tulkens
Presidente